



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.880

Recurso n.º 112.884 - Proc. n.º 10860-000182/90-72

Recorrente IBRAPE ELETRÔNICA LTDA

Recorrido DRF - Taubaté - SP

Divergência do nome do fabricante, em mercadoria importada do exterior estando presentes os demais requisitos quanto ao preço, valor, peso, alíquota, procedência e origem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA = Relatora

Rosa Maria Salvi da Carnevalheira
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992 - RP/303-1.162.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Milton de Souza Coelho, Sandra Maria Faroni, Sérgio de Castro Neves e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.884 - ACÓRDÃO Nº 303-26.880

RECORRENTE : IBRAPE ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra IBRAPE ELETRÔNICA LTDA foi lavrado o Auto de Infração em decorrência das irregularidades apontadas no Termo DAS nº 071/90 (fls. 27), constatadas em ato de conferência físico-documental ficando a autuada sujeita ao recolhimento da multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Através das adições 01 e 02 da D.I. 501953 de 13/02/90 - DAS - a empresa retromencionada declarou a importação de peças cujo fabricante seria Nederlandse Philips Bedrijven BV, sendo constatado que os fabricantes seriam, na realidade - Schott Glaswerke Werk Landshut - adição 01, e - Demetron Werkstoffe Fur di Elektronik - adição 02.

Notificada, e na guarda do prazo legal, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese que a marca do industrializador não é aspecto relevante para a perfeita identificação do produto, podendo ser realizada com base nos demais elementos indicados nos documentos apresentados, uma vez que o nome do fabricante ou o país de origem são dados que nada acrescentam, para identificar a mercadoria industrializada, e permitir um melhor controle da importação.

Analisando as razões impugnatórias o autor do feito opina pela manutenção da exigência.

A autoridade monocrática, entendendo que importar mercadoria fabricada por empresa distinta daquela constante da Guia de Importação configura ocorrência de infração prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, sujeitando o responsável ao pagamento da multa respectiva, julga procedente a ação fiscal.

Irresignada, a empresa autuada interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando os fundamentos da peça impugnatória solicitando o provimento do recurso.

É o relatório. *RMW*

V O T O

Trata o presente recurso de divergência do nome do fabricante em importação de mercadoria descrita como "tubos capilares de vidro e contatos para fabricação de diodos".

Nas Guias de Importação de nºs 018.89/888.555-0 e 18.89/74.178-9 consta como fabricante Nederlandse Philips Bedrijven BV, e por ocasião da conferência físico-documental constatou-se que, para a adição 001 o nome do fabricante é Schott - Glswerkbe Werk Landshut, e, para a adição 002 o nome o fabricante é Demetron Werkstoffe Fur die Elektronik.

A Instrução Normativa SRF 126/89 - não considera infração a divergência quanto à origem e ao nome do fabricante na hipótese nela aventada, admitindo que a mera divergência não implica o enquadramento no artigo 526, IX do R.A. o conteúdo daquele ato normativo é declaratório e não limitativo, não esgotando as hipóteses de exclusão da infração.

Considero não estar em discussão a intenção do agente, a efetividade, natureza e extensão dos efeitos da infração, para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro. Isto é, só existe divergência quanto ao nome do fabricante, mantidos o preço, as especificações da mercadoria importada, não implicando em descumprimento de requisito ao controle das importações.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora